

Registro: 2025.0000075967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001160-83.2023.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante ANTONIO DE SOUZA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão:Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1001160-83.2023.8.26.0601

APELANTE/APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A APELADO/APELANTE: ANTONIO DE SOUZA GONÇALVES

COMARCA: SOCORRO

VOTO Nº 39381

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Autor que nega a contratação de empréstimos consignados com o requerido – Sentença de parcial procedência – RECURSOS DE AMBAS AS PARTES – Inadmissibilidade dos pedidos de reforma – Prova pericial que concluiu pela falsidade das assinaturas nos contratos de empréstimo consignado – Inexigibilidade dos débitos – Falha na prestação de serviços – Art. 14 do CDC - Descontos indevidos em verba de caráter alimentar – Danos morais cognoscíveis in re ipsa e, fixados de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade - Devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, conforme entendimento firmado no EREsp 1413542/RS, que dispensou a necessidade de comprovação de má-fé – Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC) – SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (réu) e ANTONIO DE SOUZA GONÇALVES (autor), objetivando a reforma da r. sentença às fls. 350/355 e integralizada à fl. 362, cujo relatório é adotado, e que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em "ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de tutela de urgência c/c repetição do indébito e reparação de danos morais", para: "declarar a nulidade dos contratos discutidos nos autos, sendo inexigível qualquer débito decorrente de tais contratações. Condeno o Banco requerido a: i) restituição em dobro todos os valores descontados do requerente, com atualização monetária e juros de 1% a partir dos descontos; ii) indenização ao autor em R\$



10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais com atualização monetária e juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. Condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação".

Requer o réu (fl. 375, item VI), em síntese: "o conhecimento do presente recurso, bem como o seu integral provimento na forma das razões acima expostas para reformar a r. sentença julgando-se totalmente improcedente o pedido".

O recurso é tempestivo, preparado e foi contrarrazoado.

Requer o autor (fl. 397, item IV), em síntese: "o recebimento e o provimento do presente Recurso Adesivo, e espera que este E. Tribunal venha reformar a veneranda sentença, majorando a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais, para o importe de R\$ 20.000,00 (...)".

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi contrarrazoado.

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico com pedido de tutela de urgência c/c repetição do indébito e reparação de danos morais, na qual o autor afirma que não reconhece as assinaturas lançadas nos contratos indicados à fl. 2.

Com efeito, o requerente se desincumbiu de seu ônus



probatório (art. 373, I, CPC), comprovando os fatos constitutivos de seu direito, visto que, no laudo da perícia grafotécnica realizada nos autos, a expert concluiu que: "com os resultados alcançados ao final dos exames, a signatária é levada a CONCLUIR que é FALSA a assinatura atribuída ao punho escritor do senhor ANTONIO DE SOUZA GONÇALVES acostados às fls. 197/211 dos autos. Após criteriosa análise, entende-se que a assinatura aposta na Peça Questionada, se trata de FALSIFICAÇÃO COM MODELO À VISTA (IMITAÇÃO SERVIL), ou seja, aquela que é feita por cópia de um modelo disponível. O falsário, colocando o modelo à sua frente, o copia servilmente" (fl. 291, item 7, CONCLUSÃO).

Diante, pois, da fraude das assinaturas apostas nos contratos juntados aos autos pela instituição financeira (fls. 197/211), inequívoca a responsabilidade desta, à luz do art. 14 do CDC e da Súmula 479, do C. STJ¹.

Nesse contexto, era mesmo de rigor a procedência do pedido inicial, no que concerne a inexistência dos contratos de fls. 197/211 e devolução dos valores indevidamente descontados, porquanto demonstrados todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (art. 186, do CC): o ato ilícito (cobrança indevida), os danos (decorrentes dos descontos no benefício previdenciário) e o nexo de causalidade (por inequívoca ligação de causa e efeito entre o primeiro e o segundo item).

E os danos morais, no caso concreto, devem ser

¹ As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.



reconhecidos *in re ipsa*, por presumível o abalo moral experimentado pelo autor, diante dos descontos indevidos em verba de caráter alimentar, que reduziram significativamente o valor disponível para sua subsistência, sendo que, por conta do defeito do serviço, responde o réu independentemente de culpa (art. 14, do CDC).

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização por dano moral deve ser prudentemente fixada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Vislumbrando as peculiaridades do caso em análise, e considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* fixado na r. sentença deve ser mantido, não comportando redução, tampouco majoração, vez que a quantia se mostra adequada a compensar os danos causados.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C. Câmara:

"APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Fraude constatada — Laudo pericial que comprovou a falsidade de assinatura no contrato. Inexistência de relação jurídica. Dano moral in re ipsa. Autor que sofreu desconto em verba de natureza alimentar. Indenização fixada no valor de R\$ 5.000,00 que comporta majoração para 10.000,00. Sentença parcialmente reformada. Recurso do banco réu desprovido. Recurso adesivo da autora parcialmente provido". (Apelação Cível 1000775-29.2020.8.26.0638; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino;



21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 18/02/2022 - destaquei);

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência. Contrato de empréstimo bancário. INSS. Alegação de fraude. Ausência de prova de contratação. Descontos indevidos em conta corrente de recebimento de aposentadoria do autor referentes às parcelas de empréstimo consignado não contratado. Responsabilidade objetiva. Dano moral. Indenização cabível. Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro do princípio da razoabilidade. Majoração para R\$ 10.000,00. Inexigibilidade de débito. Dano material indenizável. Inaplicabilidade do artigo 42, parágrafo único, do CDC. Necessária a demonstração de má-fé. Aplicação sistemática com o art. 940 do Código Civil. Recurso do autor parcialmente provido, não provido o do Banco". (Apelação Cível 1001787-28.2021.8.26.0320; Relator Des. Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/02/2022 — destaquei).

A devolução dos valores indevidamente descontados deve mesmo ocorrer na forma dobrada, conforme reconhecido na r. sentença, diante do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que afastou a necessidade de comprovação de má-fé (fl. 373, último parágrafo).

Nesse sentido:

TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. (...)" (ERESP 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020_DJe 30/03/2021).

Ademais, improcede a compensação de valores (fl. 375, primeiro parágrafo), considerando que o réu não comprovou a efetiva



disponibilização de tais montantes ao autor, que nega tê-los recebidos (fls. 107/111), assim como, inclusive, a titularidade da conta 033 (Santander), agência 0661 (agência da Cidade de Socorro — SP), indicada nos contratos declarados inexistentes (fls. 197/211).

Ainda, rejeita-se a preliminar formulada à fl. 368 (terceiro parágrafo), haja vista que, conquanto os dois contratos tenham sido cancelados, a fundamentação deduzida na r. sentença deve ser mantida em relação aos outros três contratos, os quais foram analisados pela perita judicial.

Não comporta, pois, reforma a r. sentença.

Em razão do que estabelece o art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios devidos pelo réu para o importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator